



LEI Nº 367/2025

REGULAMENTA AS ATIVIDADES
INSALUBRES E PERICULOSAS NO ÂMBITO
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CUITÉ DE MAMANGUAPE-PB, no uso das atribuições que lhes são cabíveis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos efeitos.

Art. 2º. Os servidores públicos efetivos no exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, asseguram a percepção de gratificação adicional respectivamente de:

I – Grau mínimo: agentes biológicos correspondentes a 10% (dez por cento), do salário básico;

II – Grau médio: substâncias tóxicas correspondentes a 15 % (quinze por cento), do salário básico;

III – Grau máximo: substâncias radioativas correspondentes a 20 % (vinte por cento), do salário básico.

a) Aos adicionais, fazem jus os servidores que trabalham com habitualidade superior a trinta dias em locais insalubres e perigosos, ou em contato com agentes biológicos, substâncias tóxicas e radioativas, que ofereçam risco de vida.

b) O servidor requererá o adicional na sua unidade de lotação, através de formulário específico, anexando cópia da Portaria de Localização.

Art. 3º. Os adicionais de insalubridade e periculosidade correspondem aos percentuais de 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento) e 20% (vinte por cento), calculados sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor de acordo com os graus mínimo, médio ou máximo de insalubridade e periculosidade da atividade exercida, estabelecidos em laudo pelo Serviço de Saúde Ocupacional.





Art. 4º. O direito a percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Esses adicionais não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria por falta de amparo legal.

Art. 5º. É vedada a acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, ainda que os fatos que os gerem não tenham qualquer relação entre eles.

Art.6º. A servidora gestante ou lactante será afastada das operações ou locais considerados insalubres ou perigosos pela chefia imediata e, enquanto durar a gestação ou lactação, exercerá suas atividades em local salubre e não perigoso.

Art. 7º. O servidor não fará jus ao adicional de insalubridade ou ao de periculosidade durante os períodos em que permanecer em gozo de licença para desempenho de mandato classista, de licença maternidade, férias, de licença para atividade política, ou exercício de mandato eletivo e, ainda, afastado para realização de curso de pós-graduação ou para servir a outro órgão ou entidade.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CUITÉ DE MAMANGUAPE/PB, 30 DE JUNHO DE 2025.

HÉLIO SEVERINO DE SOUZA
Prefeito Constitucional

